



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 984/2019

DE: 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei autoriza ao município de Itaporanga/PB a proceder à concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 3º. O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO III
DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE**

Art. 5º. A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º. Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º. O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IV
CONSIDERAÇÕES FINAIS**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

- I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixarão de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

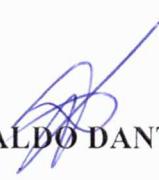
Art. 14. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados, em atendimento aos Art. 3º e Art. 7º desta Lei.

Art. 15. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogando quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 04 de Setembro de 2019.


DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS	INDICADOR	META (%)
	Acompanhamento de recém-nascido	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
GESTANTES E PUÉRPERAS	INDICADOR	META (%)
	Busca Ativa de Gestantes	Entre 90 a 100
	Acompanhamento da Gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento Puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META (%)
DIABÉTICOS	Acompanhamento de Pessoas com Diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de Pessoas Hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de Pessoas com Tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de Pessoas com Hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços) e Pacientes Domiciliados	Entre 80 a 100
PESSOAS ACAMADAS	Acompanhamento de pacientes acamados e ou com mobilidade reduzidas	Entre 80 a 100
PACIENTES COM NEOPLASIAS	Acompanhamento de Pacientes Diagnosticados com Neoplasias	Entre 80 a 100
VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
	INDICADOR	META (%)
VISITAS COMPARTILHADAS	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços.	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Educacionais, PSE e Campanhas.	Entre 90 a 100



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

ANEXO II
QUADRO DE METAS – ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
	INDICADOR	META (mês)
VISITAS DE IMÓVEIS	Acompanhamento de imóveis por Agente	500

OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês)
MANUSEIO DE INSETICIDAS	UBV Costal	Quando Necessário
	UBV Pesado	Quando Necessário
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vistorias Educacionais	20
	Campanhas, Multirões, outros.	Quando Necessário
	Ponto Estratégico	30

CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
	INDICADOR	META (mês)
SINANTRÓPICOS	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos	30 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%

CONTROLE DE ZOONOSES		
	INDICADOR	META (%)
CÃES E GATOS	VACINAS (demanda espontânea)	100%
	Campanha Municipal de Controle	100%

VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
	INDICADOR	META (%)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

VISITAS COMPARTILHADAS	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços.	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Educacionais, PSE e Campanhas.	Entre 90 a 100

OUTRAS ATIVIDADES		
	INDICADOR	META
COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUA	Coleta de amostras de água de reservatórios para verificação da qualidade	11 / mês
ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	Alimentação dos Sistemas de Informações: SISAGUA, SISPNC (Dengue), FORMSUS, LIRAA	100%

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 04 de Setembro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

MARIA JULIET GOMES FERNANDES

Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAÚNA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAÚNA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00010/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Uirauna. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Uirauna e: CT Nº 00030/2019 - 11.07.19 - ALEXANDRO FREITAS DE FIGUEIREDO - ME - R\$ 22.373,10; CT Nº 00031/2019 - 11.07.19 - MARIA SULENE DANTAS SARMENTO - R\$ 230.041,26.

Publicado por:

Francisco Francêsnildo Almeida da Silva

Código Identificador: A16B7015

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

243/2019

PORTRARIA nº. 243/2019 - PMU

Uiraúna/PB, 04 de Setembro de 2019.

Concede férias a servidor público municipal que menciona.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, CONSIDERANDO o direito constitucionalmente garantido, bem como previsto na legislação municipal, mais especificamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares de 30 (trinta) dias, computados a partir do dia 03 de Setembro do corrente ano, ao servidor abaixo nominado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativo ao período aquisitivo do ano de 2017:

JOSÉ GOMES NETO no período de 03/09/2019 A 02/10/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, vedadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 04 de Setembro de 2019.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES

Prefeito Constitucional de Uiraúna

Publicado por:

Raiza Thalita Felix Almeida de Moraes

Código Identificador: 42E52758

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

244/2019

Portaria nº 244/2019

Uiraúna, 08/2019

O Prefeito Constitucional do Município de Uiraúna, no uso de suas atribuições legais, preconizadas na Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar 313/1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, e,

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, e, no dizer de José Afonso da Silva, signo fundamental da democracia, afirmador de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Uiraúna (Lei 313/1994), em seu art. 19, prevê que a jornada máxima de trabalho será de 40h (quarenta) semanais, sendo 08h (oito) diárias;

CONSIDERANDO que a administração pública se encontra inteiramente ancorada no princípio da legalidade, uma vez que o Regime Jurídico Único prevê a jornada de trabalho, mínima e máxima, dos servidores públicos municipais, e a Constituição Federal aponta que a jornada de trabalho não pode ultrapassar 44h (quarenta e quatro) semanais;

CONSIDERANDO que a lei prevalece sobre todas as demais normativas existentes, inclusive sobre portarias;

CONSIDERANDO que as normativas do Sistema Único de Assistência Social não preveem nenhuma regra para a jornada de trabalho de seus servidores vinculados, sejam oficineiros, orientadores sociais, monitores, instrutores ou assemelhados;

CONSIDERANDO que as normativas do SUAS não estabelecem o horário de funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, competindo a administração pública municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, estabelecer o horário de funcionamento do SCFV;

CONSIDERANDO que o município possui poderes de discricionariedade e deve desenvolver seus atos conforme critérios de conveniência e oportunidade, observando o princípio da supremacia do interesse público envolvido;

CONSIDERANDO que o SCFV deve ofertado de modo contínuo e ininterrupto, organizado em grupos, considerando as especificidades do seu ciclo de vida, de modo a ampliar as trocas culturais e de vivências entre os usuários, com objetivo de desenvolver seu sentimento de pertence e de identidade;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida com o Conselho Municipal de Assistência Social no dia 12 agosto de 2019, na sala dos conselhos, quando se analisou toda a problemática envolvendo as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, buscando estabelecer melhorias aos usuários do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município de Uiraúna/PB funcione em um regime de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, atendendo a todos os usuários daquele serviço no período aqui estabelecido.

Art. 2º. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 13 de Agosto de 2019.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Raiza Thalita Felix Almeida de Moraes

Código Identificador: B7E6E9F5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 984/2019

LEI N° 984/2019 DE: 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei autoriza ao município de Itaporanga/PB a proceder à concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

CAPÍTULO II DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 3º. O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE

§1º. 5º. A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º. Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º. O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;
II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;
III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

- I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixarão de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

Art. 14. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados, em atendimento aos Art. 3º e Art. 7º desta Lei.

Art. 15. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogando quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 04 de Setembro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

ANEXO I**QUADRO DE METAS – ACS**

SAÚDE DA CRIANÇA		
CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS	INDICADOR	META (%)
	Acompanhamento de recém-nascido	Entre 90 a 100
Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS		Entre 90 a 100

SAÚDE DA MULHER		
GESTANTES E PUÉRPERAS	INDICADOR	META (%)
	Busca Ativa de Gestantes	Entre 90 a 100
	Acompanhamento da Gestante	Entre 90 a 100
Acompanhamento Puerpera		Entre 90 a 100

DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
DIABÉTICOS	INDICADOR	META (%)
	Acompanhamento de Pessoas com Diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de Pessoas Hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de Pessoas com Tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENIASE	Acompanhamento de Pessoas com Hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços) e Pacientes Domiciliados	Entre 80 a 100
PESSOAS ACAMADAS	Acompanhamento de pacientes acamados e ou com mobilidade reduzidas	Entre 80 a 100
PACIENTES COM NEOPLASIAS	Acompanhamento de Pacientes Diagnosticados com Neoplasias	Entre 80 a 100

VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
VISITAS COMPARTILHADAS	INDICADOR	META (%)
	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Eduacionais, PSF e Campanhas	Entre 90 a 100

CADASTRO DE FAMÍLIAS		
FAMÍLIAS	INDICADOR	META (%)
	Famílias Cadastradas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

ANEXO II**QUADRO DE METAS – ACE**

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
VISITAS DE IMÓVEIS	INDICADOR	META (mês)
	Acompanhamento de imóveis por Agente	500

OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês)
MANUSEIO DE INSETICIDAS	UBV Costal UBV Peso	Quando Necessário Quando Necessário
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vistorias Educacionais Campanhas, Multidões, outros. Ponto Estratégico	20 Quando Necessário 30

CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
	INDICADOR	META (mês)
SINANTRÓPICOS	Demandas espontâneas (atendimento de rotina) Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonheiros (demanda espontânea)	100% 30 residências 100%

CONTROLE DE ZOONOSES		
	INDICADOR	META (%)
CÃES E GATOS	VACINAS (demanda espontânea) Campanha Municipal de Controle	100% 100%

VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
	INDICADOR	META (%)
VISITAS COMPARTILHADAS	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços.	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Educacionais, PSE e Campanhas.	Entre 90 a 100

OUTRAS ATIVIDADES		
	INDICADOR	META
COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUA	Coleta de amostras de água de reservatórios para verificação da qualidade	11 / mês
ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	Alimentação dos Sistemas de Informações: SISAGUA, SISPNC (Dengue), FORMSUS, LIRAA	100%

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 04 de Setembro de 2019.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:B9E6E5EF

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00022/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00022/2019

Aos 02 dias do mês de Setembro de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uirauna, Estado da Paraíba, localizada na Rua Silvestre Claudino - Centro - Uirauna - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 024/2013, de 09 de Dezembro de 2013, Decreto Municipal nº 003/2019, de 30 de Janeiro de 2019, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00022/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de profissional para acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela Edilidade desde 2001; 1 - Auditoria Junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Incluídos nos Parcelamentos firmados desde 2001; Trata-se de auditoria e análise de TODOS os débitos incluídos no Parcelamento Especial, com a finalidade de atestar a possibilidade e viabilidade da Consolidação Manual do Parcelamento Especial. 2 - Patrocínio e Acompanhamento de Processos Judiciais e Procedimento Administrativo Junto a Receita Federal do Brasil - RFB: Nessa fase serão elaborados os cálculos manuais do parcelamento e a propositura do procedimento administrativo junto a RFB. Proposição de ações anulatórias e de recuperação de crédito em favor do Município. 3 - Implementação da Consolidação Manual do Parcelamento Junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM: A presente etapa será onde o Município efetivamente verá o seu benefício implementado, com a diminuição da parcela paga, em virtude da consolidação manual do parcelamento.

VENCEDOR: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
CNPJ: 24 929 831/0001-00						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Contratação de profissional para acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela Edilidade desde 2001: 1 - Auditoria Junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Incluídos nos Parcelamentos firmados desde 2001; Trata-se de auditoria e análise de TODOS os débitos incluídos no Parcelamento Especial, com a finalidade de atestar a possibilidade e viabilidade da Consolidação Manual do Parcelamento Especial. 2 - Patrocínio e Acompanhamento de Processos Judiciais e Procedimento Administrativo Junto a Receita Federal do Brasil - RFB: Nessa fase serão elaborados os cálculos manuais do parcelamento e a propositura do procedimento administrativo junto a RFB. Proposição de ações anulatórias e de recuperação de crédito em favor do Município. 3 - Implementação da Consolidação Manual do Parcelamento Junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM: A presente etapa será onde o Município efetivamente verá o seu benefício implementado, com a diminuição da parcela paga, em virtude da consolidação manual do parcelamento.		Mensal	12	4.000,00	48.000,00
TOTAL						

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial. A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Uirauna firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00022/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI N° 17 /2019 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação Unanimidade

Em sessão do dia: 29/08/2019


Jecívaldo Alves

PRESIDENTE

Dispõe a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei autoriza ao município de Itaporanga/PB a proceder à concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 3º. O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO III
DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE**

Art. 5º. A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º. Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º. O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IV
CONSIDERAÇÕES FINAIS**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

- I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;
- II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixarão de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

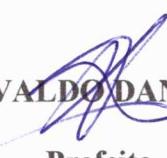
Art. 14. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados, em atendimento aos Art. 3º e Art. 7º desta Lei.

Art. 15. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogando quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 30 de julho de 2019.


DIVALDO DANTAS
Prefeito

PROJETO LEI N° ____/2019 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

ANEXO I
QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS	INDICADOR	META (%)
	Acompanhamento de recém-nascido	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
GESTANTES E PUÉRPERAS	INDICADOR	META (%)
	Busca Ativa de Gestantes	Entre 90 a 100
	Acompanhamento da Gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento Puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META (%)
DIABÉTICOS	Acompanhamento de Pessoas com Diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de Pessoas Hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de Pessoas com Tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de Pessoas com Hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços) e Pacientes Domiciliados	Entre 80 a 100
PESSOAS ACAMADAS	Acompanhamento de pacientes acamados e ou com mobilidade reduzidas	Entre 80 a 100
PACIENTES COM NEOPLASIAS	Acompanhamento de Pacientes Diagnosticados com Neoplasias	Entre 80 a 100
VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
	INDICADOR	META (%)
VISITAS COMPARTILHADAS	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços.	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Educacionais, PSE e Campanhas.	Entre 90 a 100
CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

ANEXO II
QUADRO DE METAS – ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
VISITAS DE IMÓVEIS	INDICADOR	META (mês)
	Acompanhamento de imóveis por Agente	500
OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MANUSEIO DE INSETICIDAS	INDICADOR	META (mês)
	UBV Costal	Quando Necessário
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	UBV Pesado	Quando Necessário
	Vistorias Educacionais	20
	Campanhas, Multirões, outros.	Quando Necessário
	Ponto Estratégico	30
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
SINANTRÓPICOS	INDICADOR	META (mês)
	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos	30 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonheiros (demanda espontânea)	100%
CONTROLE DE ZONOSES		
CÃES E GATOS	INDICADOR	META (%)
	VACINAS (demanda espontânea)	100%
	Campanha Municipal de Controle	100%
VISITAS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS		
VISITAS COMPARTILHADAS	INDICADOR	META (%)
	Visitas Compartilhadas com NASF, Melhor em Casa, UBSF e outros serviços.	Entre 90 a 100
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS	Participação em Eventos da Secretaria de Saúde, Capacitações, Atividades Educacionais, PSE e Campanhas.	Entre 90 a 100
OUTRAS ATIVIDADES		
COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUA	INDICADOR	META
	Coleta de amostras de água de reservatórios para verificação da qualidade	11 / mês
ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	Alimentação dos Sistemas de Informações: SISAGUA, SISPNC (Dengue), FORMSUS, LIRAA	100%

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB, em 16 de agosto de 2019.

DIVALDO DANTAS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 06/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei em que procura este Executivo a necessária autorização legislativa para concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, como forma de valorização do servidor público municipal.

A propositura, além de valorizar as funções exercidas pelos agentes municipais, os quais desempenham papel fundamental na implementação do Sistema Único de Saúde, fortalece a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e comunidade.

Este Projeto de Lei também trata da melhora há muito requerida pela classe de servidores e, que nesse momento visa ser atendida pelo governo municipal. Os recursos serão advindos das transferências recebidas do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano.

Vale ressaltar que o incentivo será efetuado enquanto perdurarem os repasses pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

O projeto, se aprovado, será um reconhecimento do trabalho de todos os envolvidos e um resultado da constante luta da atual administração e da sensibilidade do gestor municipal para com as categorias. Com a aprovação da lei iremos conceder melhores condições de trabalho e valorização dos servidores públicos do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, rogamos que a presente matéria seja discutida e apreciada por esta Augusta Casa.

Convicto de que Vossa Excelência e os nobres membros do Poder Legislativo emprestarão seu decisivo e valioso apoio ao projeto de lei em anexo, para sua consequente transformação em lei, renovamos votos de estima e elevada consideração.

Itaporanga-PB, 16 de agosto de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) E A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2019 – Dispõe Sobre a Concessão de Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combates às Endemias, nas Condições que Menciona e Dá Outras Providências.

I – Relatório

Propositora do Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga o Projeto de Lei nº 17/2019 que dispõe sobre a concessão de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combates às endemias, nas condições que menciona e dá outras providências.

II – Parecer da Comissão

Projeto de Lei nº 17/2019 que dispõe sobre a concessão de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combates às endemias, nas condições que menciona e dá outras providências.

Com efeito, é cediço que o Poder Executivo possui legitimidade para propositura de Projetos referentes a matéria tratada, conforme Art. 7º, I, VI e VII da Lei Orgânica do Município.

Urge salientar que a Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Esta comissão verificou que o referido projeto vela pela viabilidade econômica e financeira do Município, atendendo às devidas prioridades.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) e a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), opinaram pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

É o Parecer destas Comissões, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 27 de agosto de 2019.

Romildo Rodrigues de Lima
Vereador Presidente da CFO

Silverton Soares dos Santos
Vereador Relator da CFO e Membro da CNJ

Izabelle Brasilino Mendes de S. M. Cabral
Vereadora Membro CFO
Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente da CJR

Hélio Rodrigues
Vereador Relator da CJR

Marily Miguel Porcino
OAB/PB 19.159
Assessora Jurídica